

# **IMPACTOS DOS PLPS 268/2016 E 439/2017 NOS FUNDOS DE PENSÃO**

**FENACEF | 2018/01/04**

## 1- OS PROJETOS.

PLP 268/16 - aborda, principalmente, temas relativos à governança das entidades fechadas, com alterações voltadas à Lei Complementar nº 108/01;

PLP 439 - tem foco específico na questão do equacionamento do déficit, com mudanças na Lei Complementar nº 109/01

## 2 - CONTEXTO HISTÓRICO

- Problemas de déficit nos Fundos de Pensão;
- Problemas de repartição de prejuízos com os participantes;
- CPI DOS FUNDOS DE PENSÃO

## 2 - CONTEXTO HISTÓRICO

### - CPI DOS FUNDOS DE PENSÃO

*“No curso das investigações desenvolvidas junto aos fundos de pensão, foram detectadas disfunções e vulnerabilidades nos processos de governança e nas regras do ordenamento jurídico aplicável, organizadas de modo a viabilizar ocorrências de desvios de recursos ou potencializar o impacto de déficits sobre as entidades” (fls. 825).*

### 3 – RECOMENDAÇÕES PÓS CPI DOS FUNDOS DE PENSÃO

- As mudanças sugeridas foram divididas em quatro blocos:
  - a) processos e estrutura de governança das entidades de patrocínio público;
  - b) regras de destinação e utilização de superávit e equacionamento de déficit;
  - c) recomendações ao Conselho Monetário Nacional e à Comissão de Valores Mobiliários; e
  - d) Fortalecimento do modelo do órgão de fiscalização.

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.1 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

#### DELIBERATIVO

LC 108/01 – ATUAL - Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, ~~cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.~~

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.1 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

#### DELIBERATIVO

LC 108/01 – PLP 268/16 - Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinador.

...

§ 2º A presidência do conselho deliberativo será exercida por membro representante do patrocinador, eleito pela maioria absoluta do conselho deliberativo, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida, no máximo, 1 (uma) recondução consecutiva.

§ 3º As decisões do conselho deliberativo exigem maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente do conselho, além do seu, o voto de qualidade.”

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.1 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO

- PLP 268 - inclusões no art. 13 da Lei Complementar nº 108/01, a necessidade de aval do **conselho deliberativo** não somente para nomeações e exonerações de diretores, mas, também, de reconduções.

-Da mesma forma, **exige o aval do órgão máximo das entidades fechadas para aprovação dos planos de custeio, planos de benefícios, orçamento anual e do balanço do exercício, previsão anual de objetivos e metas de desempenho para a diretoria-executiva, e, principalmente, a aprovação de proposta de equacionamento de déficit atuarial.**

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.1 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO

- PLP 268 - inclusões no art. 13 da Lei Complementar nº 108/01 Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

...

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

§ 1º As decisões relativas ao inciso II deverão ser aprovadas pelo patrocinador da entidade fechada.

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.2 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL

- Lei Complementar nº 108/01 – Atual

~~Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.~~

~~Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.~~

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.2 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL

- PLP 268/16 - Lei Complementar nº 108/01 – Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo **6 (seis)** membros, será paritária entre conselheiros independentes, representantes de participantes e assistidos e representantes do patrocinador.

§ 1º Os representantes dos participantes e assistidos serão escolhidos mediante **eleição direta** pelos seus pares.

§ 2º As decisões do conselho fiscal exigem **maioria absoluta de votos**, cabendo ao presidente do conselho, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º A presidência do conselho fiscal será exercida por membro representante dos participantes e assistidos, eleito pela **maioria absoluta do conselho fiscal**, pelo período de até 2 (dois) anos, **vedada a recondução consecutiva**.

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.2 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL

- **PLP 268/16** - Lei Complementar nº 108/01 – Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, vedada a recondução consecutiva.

Parágrafo único. O membro do conselho fiscal somente **perderá o mandato** em virtude de renúncia, **de condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes listados no inciso II do art. 20 da presente Lei Complementar** ou de penalidade administrativa de suspensão ou inabilitação prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, respeitado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 12 da presente Lei Complementar

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.2 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL

PLP 268/16 - Lei Complementar nº 108/01 – Art. 18 da Lei Complementar nº 108/01 também prevê a impossibilidade de uma mesma pessoa integrar, concomitantemente, os conselhos deliberativo e fiscal.

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.2 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL

PLP 268/16 - Lei Complementar nº 108/01 – Art. 16- Art. 16-A. Compete ao conselho fiscal:

I – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações que julgar necessárias ou úteis à decisão do conselho deliberativo;

III – denunciar aos órgãos estatutários da entidade fechada de previdência complementar e ao órgão fiscalizador as irregularidades, inclusive aquelas relacionadas a processo seletivo de diretores e membros independentes dos conselhos, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

IV – analisar as demonstrações contábeis, financeiras e atuariais da entidade fechada e sobre elas produzir parecer a ser publicado nos sítios eletrônicos das entidades, no mínimo semestralmente;

V – supervisionar as atividades das entidades e dar parecer sobre seus processos decisórios, bem como sobre os procedimentos internos de conformidade adotados para o cumprimento das normas legais e regulamentares.

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.2 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL

PLP 268/16 - Lei Complementar nº 108/01 – Art. 16- Art. 16-A. Compete ao conselho fiscal:

§ 1º O conselho fiscal **solicitará aos órgãos de administração** esclarecimentos ou informações de que necessitar para o exercício de sua função fiscalizadora.

§ 2º O conselho fiscal poderá exigir dos **auditores independentes e dos profissionais de atuária** a apuração de fatos específicos, além de esclarecimentos ou informações de que necessitar para o exercício de suas competências.

§ 3º O conselho fiscal terá **autonomia operacional e dotação orçamentária**, aprovada pelo conselho deliberativo, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive para **contratação e utilização de especialistas externos independentes**. §

4º As competências atribuídas ao conselho fiscal **não podem ser outorgadas ou delegadas** a qualquer outro órgão, entidade ou instância, dentro ou fora da entidade fechada.”

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.3 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA DIRETORIA-EXECUTIVA

PLP 268/16 - Lei Complementar nº 108/01 – Art. 18-A:

- Membros Independentes dos conselhos deliberativo e fiscal:

- A) processo seletivo, conduzido por empresa especializada devidamente contratada para este fim, sob a orientação do conselho deliberativo;
- B) processo seletivo deverá selecionar profissionais de notória especialização e será realizado por meio de edital, assegurando-se sua ampla publicidade e divulgação nos meios pertinentes.
- C) Considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do processo seletivo.
- D) Os membros independentes dos conselhos serão remunerados, observados, sempre que houver, os mesmos parâmetros estabelecidos para os demais representantes dos respectivos colegiados da entidade fechada.

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.3 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA DIRETORIA-EXECUTIVA

PLP 268/16 - Lei Complementar nº 108/01:

- Para evitar a eternização de dirigentes, a proposta, acertadamente, determina contrato dos membros da diretoria-executiva com prazo não superior a 2 (dois) anos, permitidas no máximo 3 (três) reconduções consecutivas, mediante parecer favorável do conselho deliberativo, com comprovação de atingimento das metas estabelecidas. A necessidade de justificativa para as prorrogações é expressa. Renovações de mandato sem excelência no desempenho serão irregulares.

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.3 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA DIRETORIA-EXECUTIVA

PLP 268/16 - Lei Complementar nº 108/01, Art. 20:

- IMPEDIMENTOS – bem alargados, mas com **TRÊS** destaques:

a) – não ter sofrido condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por:

....

b) – não ter exercido atividades político-partidárias, na forma do § 1º deste artigo, em período inferior a 2 (dois) anos antes da data da contratação;

c) – não ter firmado contratos ou parcerias, como fornecedor, comprador, demandante ou ofertante de bens ou serviços de qualquer natureza, com a entidade fechada ou seu patrocinador em período inferior a 3 (três) anos antes da data da contratação;

\*\*\*\*Consideram-se atividades político-partidárias aquelas em que o cidadão atue como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político e em trabalhos vinculados à organização, à estruturação e à realização de campanhas eleitorais.

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.3 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA DIRETORIA-EXECUTIVA

PLP 268/16 - Lei Complementar nº 108/01, Art. 20:

- IMPEDIMENTOS – bem alargados, mas com **TRÊS** destaques:

- O PLP 268 impõe restrição ainda mais abrangente no art. 18-A, § 5º, ao dispor que, na seleção de profissionais para os conselhos fiscal e deliberativo, é vedada a existência de “qualquer vínculo” com a entidade previdenciária, mesmo que eventual.

-O mesmo rigor também na impossibilidade contratação de ex-empregados, mesmo que ultrapassado longo período de tempo.

-A restrição ainda abarca profissional que seja sócio de sociedade prestadora de serviços à respectiva entidade fechada e, ainda, receber qualquer tipo de vantagem da entidade fechada.

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.4 - RESPONSABILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

PLP 268/16 - Lei Complementar nº 108/01.

“Art. 23-A. Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal respondem pelos danos e prejuízos resultantes da omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo ou com violação da legislação e do estatuto.”]

...

É **solidária a responsabilidade** dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres e obrigações, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.4 - GESTÃO DE RECURSOS GARANTIDORES

PLP 268/16 - Lei Complementar nº 108/01.

- cabe ao **conselho deliberativo** dispor sobre “investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) dos recursos garantidores de cada plano de benefício.

- **REGRESSO** - a redação sugerida ao art. 21, *caput* da Lei Complementar nº 109/01. A redação proposta pelo PLP 439, além de incluir a desnecessária previsão do equilíbrio atuarial – já que é requisito constitucional – **exclui a previsão de ações regressivas aos causadores dos desequilíbrios.**

A ausência de previsão expressa, na Lei Complementar nº 109/01, de direito de regresso aos causadores de prejuízo de modo algum impede a cobrança. O art. 186 do Código Civil Brasileiro é claro ao prever que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O substrato normativo para ações de responsabilidade de dirigentes ou terceiros continua existente. **Tal aspecto é corroborado pela inclusão do § 4º no mesmo artigo, o qual, implicitamente, admite as ações regressivas e até mesmo a arbitragem como forma de solução de conflitos**

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.4 - GESTÃO DE RECURSOS GARANTIDORES

PLP 268/16 - Lei Complementar nº 108/01.

- Também foi preocupação da CPI dos fundos de pensão os encargos desproporcionais comumente impostos a participantes e assistidos em planos com elevado desequilíbrio. Por isso, firmou-se, no projeto, a proporção máxima de 12% da remuneração bruta a título de contribuição extraordinária, que é aquela voltada à cobertura do desequilíbrio atuarial, nos termos do art. 19, II da LC nº 109/01.
- Talvez o ponto mais controvertido do PLP 439 seja a previsão de aplicação retroativa do novo regramento, aos últimos cinco anos anteriores à publicação da lei (art. 3º). A previsão, se considerada em sua literalidade, **poderia resultar no absurdo de impor revisão obrigatória a planos de recuperação já estabelecidos e aprovados, quando, por exemplo, tenham contribuição extraordinária superior aos 12%.**

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.5 – SITUAÇÃO ATUAL DO PROJETO

- Apresentado o parecer do relator na CCJC em 19/12/2017.

Em face do exposto, concluimos nosso voto pela:

a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 268/2016, principal; b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos PLPs nºs 50/2011, 193/2015, 255/2016 e 266/2016, apensados; c) pela inconstitucionalidade do PLP nº 274/2016, apensado. d) no tocante ao MÉRITO, nosso voto é pela aprovação do PLP 268/2016 e apensos (PLPs nº 50/2011, 193/2015, 255/2016 e 266/2016) na forma do substitutivo em anexo.

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.6 – 439/17

- obrigatoriedade de decomposição do déficit em cinco grandes segmentos de causas, a saber:

\*atuariais;

\*macroeconômicas;

\*contingências jurídico-arbitrais;

\*provisões para perdas de investimentos decorrentes de atos de gestão temerária ou fraudulenta e de outros fatores.

- Tratamento tributário igualitário para as contribuições normais e extraordinárias vertidas para as entidades de previdência complementar

## 3.1 – GOVERNANÇA DAS ENTIDADES

### 3.1.6 – 439/17

- O prazo máximo para cobrança das contribuições correspondentes ao equacionamento dos planos de previdência complementar que incorreram em déficit equivale ao dobro da duração do passivo do respectivo plano.

**MUITO OBRIGADA!**

**Fanpage: Melissa Folmann**  
**[www.melissafolmann.com.br](http://www.melissafolmann.com.br)**